



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

PARECER JURÍDICO n° 32/2017.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES INTEGRADOS DA GESTÃO PÚBLICA.

INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba.

EMENTA: A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente de procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei n° 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.
FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação através de Inexigibilidade de Licitação, serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular.

DA ANÁLISE FÁTICA

No que concerne à análise dos fatos, passemos a expor o alegado:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

O Ilustríssimo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba autorizou o procedimento administrativo competente, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, para a Locação de Softwares Integrados de Gestão Pública para prestar atendimento a geração do E-Contas do TCM-PA, nas áreas de Contabilidade Pública e Publicação/Hospedagem de dados na forma do LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010.

Solicitou a referida contratação, destacando a sua necessidade de implantação dos serviços prestados, já que o IPMA não possui em sua estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor.

Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para aquisição do bem pretendido, inspirando a contratação direta.

Cite-se, ainda a importância do referido bem para o IPMA e para execução dos seus serviços.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de
Av. Dom Pedro II, n.º 915, CEP. 68.440-000, Bairro do Centro - Abaetetuba – Pará
Telefone: (91) 3751-2999



*INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61*

serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação, senão vejamos:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

II - “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:”

IV- fiscalização, supervisão ou **gerenciamento de obras e serviços;**”

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que fora acostado ao processo vasta documentação referente a capacidade técnica do escritório, assegurando o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”:

§ 1º. “Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Referente aos requisitos acima mencionados ficou comprovado nos autos à notória especialização do profissional de contabilidade em comento, referente a ser o mais adequado para satisfazer o objeto do contrato fica a cargo da conveniência e oportunidade desta administração.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, artigo 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao

**Av. Dom Pedro II, n.º 915, CEP. 68.440-000, Bairro do Centro - Abaetetuba – Pará
Telefone: (91) 3751-2999**



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante a exigência contida na Lei das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse

Av. Dom Pedro II, n.º 915, CEP. 68.440-000, Bairro do Centro - Abaetetuba – Pará
Telefone: (91) 3751-2999



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

público e a preservação de seu patrimônio, bem como por apresentar o escritório que pretende-se contratar capacidade técnica comprovada e motivação demonstrada pela administração **manifesto-me favorável** à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior locação de softwares integrados de gestão pública, para prestação dos serviços necessários descritos nas especificações do processo licitatório nº 6/2017-001.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 03 de janeiro de 2017.

**Bruna Lorena Lobato Macêdo
Procuradora Jurídica Do IPMA**